



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE**  
**Projeto de Lei Resolução nº 03/2023**

**PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE AO PROJETO DE  
LEI RESOLUÇÃO Nº 03/2023, QUE DISCIPLINA O REGIME DE  
TRANSIÇÃO PARA A INTEGRAL E EXCLUSIVA APLICABILIDADE DA  
LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**Autor:** Mesa Diretora

**Relator:** Roberto de Sousa Silva

**I - RELATÓRIO DA MATÉRIA:**

A matéria em análise de autoria da Mesa Diretora, que disciplina o regime de transição para a integral e exclusiva aplicabilidade de Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e dá outras providências.

A partir do dia 1º de abril de 2023, não será aceita a instauração de novos processos com fundamentos nas Leis nº 8.666/93 ou nº 10.520/02.

Este é o relatório.

**II- VOTO DO RELATOR**

Em sede de juízo de admissibilidade, cabe a este relator verificar, o rito de proposição da matéria, a origem da proposição da matéria (poder executivo ou legislativo) e a competência deste parlamento para legislar a matéria.

Nestes aspectos fica nítido que a matéria fora regularmente protocolada e proposta por quem de direito (Poder Legislativo), logo adequada a CRFB/88, CTB e a LOMI.

Em sede de competência legislativa temos como matéria de **natureza não concorrente que visa regulamentar interesse local**, conforme o art. 30 da CF, colacionado abaixo.

Art. 30. Compete aos Municípios:



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE**  
**Projeto de Lei Resolução nº 03/2023**  
**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

Logo, por se tratar de matéria que envolve o princípio da predominância de interesse local e consequentemente aos interesses relacionados diretamente às necessidades de melhorias, é de competência também do legislativo do município.

Diante do caráter regulamentador, não há qualquer óbice ao projeto de lei ordinária, bem como possui arrimo no art. 13, inciso XVI, alínea f, da LOMI.

Art. 13 – Ressalvados os casos de competência exclusiva, **cabe à Câmara Municipal**, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, em especial, sobre:

**XVI – legislar sobre normas locais de:**

Assim, considero preenchidos os requisitos do juízo de admissibilidade e passo ao mérito em sede de análise de legalidade e Constitucionalidade.

Outro ponto que merece destaque é a necessidade de adequação desta casa de leis aos novos ditames da Nova Lei de Licitações. Neste ponto a Câmara se antecipa e obedece de forma regular e em tempo hábil a nova lei, não havendo nada que desabone o projeto de lei quanto a estrutura e obediência à lei federal. No ponto central há tão somente uma reorganização em obediência a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 para atender de forma satisfatória e eficiente às novas exigências.

Entretanto, tendo em vista que a análise dever ser de aspectos técnicos de legalidade e constitucionalidade, este relator **VOTA PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei.

**É o voto.**

**II- VOTO DA COMISSÃO:**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE**  
**Projeto de Lei Resolução nº 03/2023**

A matéria elevada a apreciação deste Colegiado Fracionário, classificada, na categoria do Processo Legislativo, descrita pelo relator, nada possui que possa prejudicar sua legalidade, pois os membros deste egrégio colegiado concorda como o relator da insigne propositura quanto a constitucionalidade da matéria. Ao analisarem o normativo em testilha observam que o citado diploma está em consonância ao que rege os preceitos de **juridicidade, admissibilidade, e boa técnica aplicada na elaboração da insigne proposição.**

Quanto a **análise de CONSTITUCIONALIDADE** acatamos a redação do relator.

Ao nosso olhar, a matéria possuir sustentação legal, assim, **somos de voto favorável ao relator**, julgando **LEGAL e CONSTITUCIONAL** o referido **projeto de lei. É o voto e Parecer.**

**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:**

|                      |                                 |
|----------------------|---------------------------------|
| <b>PRESIDENTE</b>    | Roberto de Sousa Silva          |
| <b>1º VICE-PRES.</b> | Carlos Hermes Ferreira da Cruz  |
| <b>2º VICE-PRES.</b> | João Francisco Silva            |
| <b>1º SECRETÁRIO</b> | Márcio Renê Gomes de Sousa      |
| <b>2º SECRETÁRIO</b> | Adhemar Alves de Freitas Junior |
| <b>1º SUPLENTE</b>   | Ricardo Seidel Guimarães        |
| <b>2º SUPLENTE</b>   | Francisco Messias da Silva      |

**SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS \_\_\_\_\_ DIAS DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS.**